



Número: **1118924-64.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AUTOR)		JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (REU)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
205788765 7	28/02/2024 15:03	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1118924-64.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública proposta pela a SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, objetivando a imediata suspensão da Resolução CFF nº 745/2023, bem como que o requerido publique em suas redes sociais a suspensão desta resolução para conhecimento de todos os profissionais farmacêuticos.

Narra que o CFF publicou a referida resolução para regulamentar a atuação do profissional de farmácia na área de tricologia.

Entretanto, sustenta, em síntese, que a Tricologia está inserida dentro da especialidade médica de dermatologia destinada à prevenção e tratamento incluindo a estrutura e o aspecto dos fios e do couro cabeludo, e que a resolução é ilegal, porquanto autoriza que farmacêuticos exerçam sua profissão invadindo a seara médica, autorizando a realização de procedimentos que só podem ser executados por profissionais da medicina.

Defende que a resolução permitiu ao profissional farmacêutico que "realize consultas, onde ele irá examinar o paciente e identificar quais são suas necessidades farmacoterapêuticas, ou seja, quais medicamentos ou terapêuticas no âmbito da tricologia aquele paciente necessita para sua reabilitação capilar", o que seriam atribuições privativas de médico.

Cita que o ato administrativo viola a competência normativa do Conselho profissional e a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CRFB/1988).

Pela decisão de id 1967839168, foi determinada a citação da parte ré antes



da apreciação da tutela provisória, bem como intimada a parte ré para se manifestar quanto à eventual litispendência.

Citada, a ré informou que esta é a primeira ação que controverte a regulamentação normativa na área da tricologia.

Contestou o pedido argumentando, em síntese: que a parte autora busca na verdade uma reserva de mercado; que não há previsão de procedimento invasivo na resolução; que a estética não exige realização de procedimento apenas por médicos; que a atuação ocorreu dentro do seu poder regulamentar.

É o relatório. **Decido.**

De início, considerando a necessidade de apreciação da tutela provisória, apreciarei as preliminares em sentença.

Ademais, as diversas teses trazidas pelas partes não comportam aprofundada apreciação nesta fase, na medida em que o momento é de análise célere sobre os fatos apontados na inicial.

Pois bem.

Consoante disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando dos autos restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, os argumentos e documentos trazidos pela parte autora não se revestem de probabilidade e plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida de urgência no que tange ao alegado direito à obtenção de provimento judicial vindicado.

Como se sabe, o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir a medida drástica buscada, deve ser sempre pautado pela prudência.

Ora, os atos administrativos detêm presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, de modo que sua edição confere, em um primeiro momento, status de regularidade e compatibilidade do ato com ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve obedecer a pressupostos constitucionais e legais rígidos, de forma a não representar indevida intervenção ou intromissão na regular atuação de outros poderes da República, em respeito aos princípios constitucionais da harmonia e da separação de cada um deles.

Por isso é que o Judiciário, ao exercer tal controle, encontra-se limitado a observar se há confronto entre o ato administrativo e as imposições que lhe incumbiria atender e, em caso afirmativo, extirpar do mundo jurídico o ato viciado.

Mas não pode usurpar atividade que não é sua.

E, no caso, a parte não demonstrou, a meu sentir, qualquer ilegalidade no ato administrativo.



De início, cito excerto do ato impugnado:

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960; Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV e art. 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal; Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do art. 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995; Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e que lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o art. 6º, alíneas "g" e "m"; Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências; Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências; Considerando o art. 25 do Decreto Federal nº 20.931/32, que dispõe que os procedimentos invasivos não cirúrgicos podem ser de competência dos profissionais da área da saúde, inclusive do farmacêutico; Considerando-se que a tricologia é uma ciência multidisciplinar que envolve o estudo dos pelos ou cabelos, resolve: Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições, as competências e os requisitos necessários à atuação do farmacêutico na área da tricologia. Art. 2º - Para averbação em carteira profissional, na área de tricologia, recomenda-se que o farmacêutico possua pelo menos um dos seguintes requisitos: I - Ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu em tricologia reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); II - Ser egresso de curso livre que atenda os referenciais mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF); Parágrafo único. O farmacêutico que possuir título de especialista em áreas afins, reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, poderá atuar na área da tricologia. Art. 3º - São atribuições do farmacêutico na área da tricologia: I - realizar consulta farmacêutica e a anamnese no âmbito de sua competência, para monitoramento farmacoterapêutico, registrando no prontuário do paciente a fim de rastrear e identificar as necessidades do mesmo; II - elaborar, participar e implementar planos terapêuticos clínicos específicos para cada paciente; III - utilizar recursos terapêuticos não invasivos e não cirúrgicos; IV - disponibilizar, em duas vias, o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) assinado pelo paciente; V - realizar os serviços e procedimentos em local licenciado que atenda às normas sanitárias vigentes, pertinentes à execução desta atividade; VI - utilizar equipamentos, produtos e materiais apropriados, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); VII - planejar, coordenar e participar de programas de capacitação, de educação continuada e permanente em saúde; VIII - manter, obrigatoriamente, o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas à atuação profissional de acordo com os princípios éticos e morais, bem como em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); IX - coordenar e orientar pesquisas científicas, clínicas e experimentais em instituições de ensino superior, institutos de pesquisas e assemelhados, contribuindo para o crescimento ético e científico dos profissionais; X - atuar como docente em cursos de graduação, pós-graduação e cursos livres atinentes à tricologia; XI - assumir responsabilidade técnica no âmbito da tricologia, desde que nos limites de sua atuação profissional; XII - atuar como consultor, assessor ou diretor científico na área da tricologia; XIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos em quaisquer aspectos que envolvam o conhecimento técnico e científico; XIV - atuar na orientação e educação em saúde capilar; XV - encaminhar o paciente ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição. Parágrafo único. A atuação do farmacêutico, no âmbito da tricologia, se dá a partir de uma perspectiva de anatomia e fisiologia, realizando pesquisas, exames e testes, tais como tricoscopia, tricogramas e fototricogramas, sendo-lhe vedado diagnosticar, bem como adotar qualquer procedimento ou prescrever tratamento caracterizado como ato privativo previsto na Lei Federal nº 12.842/13. Art. 4º Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo



Conselho Federal de Farmácia.

Como se vê, a Resolução hostilizada não concedeu uma autorização ampla, sem a observância dos cuidados inerentes ao exercício de qualquer atividade que se refira à saúde pública.

O ato administrativo elenca uma séria de exigências para a realização, pelo profissional de farmácia. Cito, por exemplo, ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu em tricologia ou formação em curso que atenda as especificações dispostas no Anexo da resolução.

Ora, ao listar as atividades privativas do médico, o §7º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 ressalva que:

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Dessarte, entendo que o mencionado artigo não pode servir de fundamento para inibir os profissionais farmacêuticos de exercer de forma ampla sua competência.

Quanto ao tema, ainda, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) dispõe sobre as atividades privativas do médico, dentre as quais destaca-se:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

§4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

(...)

Verifica-se que diversos incisos foram vetados pela então Presidente Dilma Rousseff. Como muito bem pontuou a ré, a análise técnica, que, a toda evidência, refoge às funções do Poder Judiciário, sobre a realização de anamneses e indicação de tratamento não invasivo, além do que são ou não procedimentos invasivos, foi, pelo menos nesse primeiro momento de debate, realizada pelo Poder Executivo ao vetar artigos da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Veja-se que o incisos I do art. 4º da Lei foi vetado, o qual dispunha sobre diagnóstico e prescrição:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

I – formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica; (VETADO)"



Ora, ao vetar os dispositivos acima, o Poder Executivo deixou claro que não se pode atribuir de maneira irrestrita apenas aos médicos o procedimento de diagnóstico e indicação de tratamento.

Cito as Razões do veto: *“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.”*

Assim, com dito acima, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, **é lícito deduzir que o Conselho realizou as devidas ponderações sobre a capacidade do profissional de exercer a atividade.**

Entendo, outrossim, que não se pode inferir, de pronto, que os profissionais de farmácia agirão fora dos limites da ética e da observância aos regulamentos do Conselho réu quanto aos cuidados aos pacientes.

Ora, em extrapolando suas funções, os profissionais estarão sujeitos às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Como denoto da inicial, ainda, as teses defensivas aqui apresentadas, por se tratarem de questões técnicas, precisam ser minimamente submetidas à instrução probatória, como meio de assegurar os elementos de convicção necessários à demonstração da alegada subsistência ou probabilidade do direito defendido.

Além da ausência de verossimilhança, destaco que não restou demonstrada a urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que o ato vergastado é datado de fevereiro de 2023, o que descaracteriza a sua preocupação com o perigo de dano.

Portanto, não restam demonstrados os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Vista ao autor para réplica e para que requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Em seguida, vista à ré para especificação de provas.

Ciência ao MPF.

Brasília, data da assinatura.



FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF

assinado eletronicamente

